



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356501-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGUINALDO LEONARDO REVESTIMENTO DE AUTOS, é agravado RENATA PEREIRA DA SILVA DRUDI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2356501-27-2024

Agravante: Aguinaldo Leonardo Revestimento de Autos

Agravada: Renata Pereira da Silva Drudi

VOTO Nº 8505

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU REQUERIMENTO DA AUTORA-AGRAVADA QUANTO À REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ALÉM DE NEGAR AO RÉU-AGRAVANTE A GRATUIDADE.

AGRAVO SUBSISTENTE EM PARTE. DECISÃO QUE, DE MANEIRA ALGO GENÉRICA, NEGOU À RÉ-AGRAVANTE A GRATUIDADE, SEM A DEVIDA ANÁLISE DOS ASPECTOS CONCRETOS DA REALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA VIVENCIADA POR ELA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE CONFIRMA QUE A RÉ-AGRAVANTE ESTÁ SUBMETIDA A REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADO, NÃO POSSUINDO, POIS, RENDA OU PATRIMÔNIO QUE LHE PERMITAM ARCAR COM OS ENCARGOS DO PROCESSO. GRATUIDADE A QUE FAZ JUS, POIS.

PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA, AUTORA-AGRAVADA QUE HAVIA SE MANIFESTADO EM TEMPO OPORTUNO, REQUERENDO A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, PROVA DE RESTO NECESSÁRIA AO DESIMPLICAR DA DEMANDA.

DECISÃO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.



RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, questiona o réu-agravante a r. decisão em dois de seus capítulos: naquele em que o juízo de origem tratou da prova pericial, autorizando sua produção; e naquele em que negou ao réu a gratuidade. Segundo o agravante, há preclusão quanto à prova pericial, e no que toca à gratuidade, a documentação apresentada confirma a sua condição de hipossuficiente.

Recurso tempestivo e com preparo. Agravo de instrumento não dotado de efeito suspensivo.

Não foi apresentada resposta.

FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso comporta parcial provimento.

Faz jus o réu-agravante à gratuidade. O juízo de origem, para lhe negar o benefício, ateve-se a considerações algo genéricas, deixando de analisar, ou não considerando aspectos extraídos da realidade econômico-financeira vivenciada pela ré, que, por sinal, está submetida a regime simplificado de tributação, o que, só por si, é um

elemento a fazer presumir a hipossuficiência, presunção que é reforçada pelos números que o réu-agravante apresenta, e que demonstram que não se lhe pode negar o benefício. Gratuidade que é, assim, concedida, com efeitos que retroagem ao momento em que havia sido requerida a gratuidade no processo.

Mas quanto à prova pericial, não há razão no que argumenta o réu-agravante. A autora-agravada, com efeito, havia, em tempo oportuno, demonstrado a sua vontade em que a perícia seja produzida, prova, de resto, necessária ao desimplicar da demanda.

Também é necessário sublinhar que não se pode suprimir do juízo de origem a avaliação quanto à necessidade de que outras provas possam ser produzidas, conforme as questões fáticas exigirem.

Por meu voto, **dá-se parcial provimento a este agravo de instrumento, com a reforma parcial da r. decisão agravada, apenas quanto ao capítulo em que tratou da gratuidade (benefício que é concedido ao réu-agravante), mantida a r. decisão agravada, no entanto, quanto à prova pericial.**

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR